

SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 629
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

Tomada de Preços nº 3101.01/2020-05

LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.300.359/0001-87, estabelecida na rua Antônio Rodrigues Quindere, nº 14, Bairro Esplanada II, Iguatu/CE, neste ato representado pelo seu representante legal o Sr. **LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 604393-SSP/CE e CPF nº 056.636.013-68, podendo ser encontrado na sede da empresa acima referida, vem, nos autos do procedimento licitatório em apreço, à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente e com fundamento no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos intentados pelas empresas **EDJALMA MOREIRA DA CUNHA-ME** e **ENERGY SERVIÇOS EIRELI-EPP**, nos moldes abaixo delineados:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRA-RAZÕES:

O representante da empresa ora contrarrazoante, tomou conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes por meio de publicação feita no Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE, que circulou no dia **24/03/2020**, conforme publicação em anexo.

A lei de licitações em seu art. 109, §3º, dispõe que após apresentação de recurso por um dos licitantes, será disponibilizado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que os demais licitantes possam impugnar algum recurso por ventura apresentado, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

SEGENEL – Serviço de Gestão e Economia de Energia Elétrica
Rua Antonio Rodrigues Quindere, 14 – Bairro Esplanada | Iguatu - CE | CEP 63.500-000 (88) 9931 1536
| (88) 9920 5977 - segenel.adm@gmail.com

Acabar com o desperdício é o nosso negócio.



[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Importante levar em consideração que o dia 25/03/2020 foi feriado no Estado do Ceará, referente à comemoração da Data Magna de abolição da escravidão no Estado.

Desta feita, e diante das informações acima apresentadas, a empresa ora contrarrazoante encontra-se dentro do prazo para apresentação da presente peça, pois tem como prazo limite para a interposição da mesma o dia 01/04/2020.

2 - DOS FATOS:

As Contra Arrazoadas apresentaram Recursos em face da decisão da comissão de licitação do Município de Cedro nos seguintes termos:

2.1 - DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA EDJALMA MOREIRA DA CUNHA-ME E DA SUA ANÁLISE:

A empresa Edjalma Moreira da Cunha-ME, apesar de ter sido declarada habilitada nos presente autos, manejou recurso em face da também habilitação da empresa ora contrarrazoante.

A empresa recorrente, sem fazer qualquer tipo de prova mínima, alega que durante a sessão pública realizada para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação, bem como o recebimento dos envelopes de propostas de preço, teria existido um suposto debate, no sentido em que teria sido constatado que somente a empresa Edjalma Moreira da Cunha-ME, seria a única a preencher os requisitos do Edital.

Além do fantasioso argumento acima apresentado pela empresa recorrente, a mesma ainda alega que a empresa contrarrazoante teria descumprido os itens 3.1.3.3 e 3.1.3.4 do Edital, os quais respectivamente dizem respeito ao fato da empresa demonstrar que possui em seus quadros **ENGENHEIRO ELETRICISTA** detentor de atestado de responsabilidade técnica para a prestação de serviços compatíveis com o do edital, bem como demonstrar que a empresa possui responsável técnico no cargo de **ENGENHEIRO DO TRABALHO**.

Pelos supostos descumprimentos dos itens editalícios especificados no parágrafo anterior, alega a recorrente que estaria supostamente demonstrada a incapacidade técnica da contrarrazoante para executar os serviços pretendidos pela Administração municipal, nos autos do processo em tela.



De forma leviana, e sem qualquer tipo de prova, por mínima que fosse, a empresa recorrente acusa tanto a empresa contrarrazoante como a Comissão de Licitações do Município de Cedro, de ter cometido uma suposta fraude nos presente autos, dizendo de forma irresponsável, que em consulta posterior aos autos do processo licitatório em debate, teria constatado a suposta juntada de documentação feita em momento posterior a entrega dos envelopes de habilitação, e que não reconhecia a assinatura aposta na documentação que alega ter sido juntada de forma intempestiva.

A recorrente arremata seus fantasiosos argumentos de recuso, alegando um suposto beneficiamento em favor da empresa ora contrarrazoante, pelo fato da mesma já ter prestado serviços junto a Prefeitura Municipal do Cedro.

Ilustre Presidente da Comissão de Licitações do Município de Cedro, restará aqui demonstrado que a empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA**, atendeu de forma irrepreensível todas as exigências do Edital da TP nº 3101.01/2020-05, bem como restará demonstrado que as ilações de supostas irregularidades apontadas pela empresa recorrente, não passam de meras acusações sem qualquer tipo de lastro probatório mínimo, senão vejamos.

2.1.1 – Da inexistência de “exaustivos debates” sobre quem estaria habilitado no ato da sessão pública de recebimento dos envelopes em 27/02/2020:

Sr. Presidente, o representante legal da empresa Edjalma Moreira da Cunha-ME, em fala que beira o absurdo, alegou que no dia em que foi realizada a sessão pública para o recebimento dos envelopes de habilitação e propostas (27/02/2020), teria ocorrido um intenso debate onde teria se chagado a conclusão de que somente a referida empresa estaria habilitada.

Para demonstrar que referidos argumentos de recurso não passam de fantasias da recorrente, vamos analisar nos autos da presente Tomada de Preços, o documento legal de fls. 595/596 que retrata de forma fidedigna todos os acontecimentos da sessão pública ocorrida no dia 27/02/2020, sendo que tal documento diz respeito a ATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES “A” E”B” ABERTURA DO ENVELOPE “A”.

Pois bem, da leitura da ata de fls. 595/596 é fácil constatar que os acontecimentos durante a sessão do dia 27/02/2020 foram apenas os seguintes:

- a) Constatação da presença das empresas participantes, quais sejam: 1 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA; 2 - EDJALMA MOREIRA DA CUNHA-ME; 3 - ENERGY SERVIÇOS EIRELI; 4 - T.F.A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME;

SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. 632
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO



- b) Em seguida o presidente da Comissão de Licitações recebeu os envelopes; e logo em seguida deu início a abertura dos envelopes de habilitação, onde resta consignado que após referida abertura todos os presente rubricaram os documentos de habilitação abertos;
- c) Em ato contínuo o Presidente da comissão recolheu todas as documentações dos licitantes, deixando explícito que o resultado da habilitação só seria divulgado em momento posterior, após análise interna a ser feita na documentação apresentada pelos participantes do certame.

Da análise criteriosa da ata de fls. 595/596, é visível que inexistiu no ato da sessão pública realizada no dia 27/02/2020, qualquer tipo de deliberação sobre quem estava ou não habilitado, até mesmo, porque tal constatação e julgamento quem faz é a Comissão Permanente de Licitações, e não pessoas que participam do certame.

Desta feita, não tem nenhum fundamento lógico que seja, para a empresa recorrente vir aqui dizer que no dia da sessão pública de recebimento de envelopes, teria sido realizado supostas e “exaustivas deliberações” a respeito de quem estava ou não habilitado, e constatado que a mesma seria a única habilitada. **Ora, como falar tal absurdo, se restou expressamente previsto na ata de fls. 595/596, por parte do Presidente da Comissão de Licitações, que tanto a análise quanto o resultado da habilitação só se daria em momento posterior ao do recebimento e abertura do envelope?**

Senhor Presidente, se houve as supostas deliberações alegadas pelo representante legal da empresa recorrente, tais deliberações ocorreram tão somente dentro do pensamento íntimo do recorrente, pois no mundo dos fatos tal situação não existiu, conforme pode ser comprovado por meio da ata de fls. 595/596.

Ressalte-se por oportuno, que no dia da sessão pública para recebimento dos envelopes realizada no dia 27/02/2020, o proprietário da empresa EDJALMA MOREIRA DA CUNHA-ME, não requereu em nenhum momento, que constasse em ata a existência de supostas irregularidades na documentação apresentada pela empresa ora contrarrazoante, o que demonstra que referido argumento não passa de ilações de cunho meramente pessoal, não tendo qualquer valor para o mundo dos fatos e do direito, devendo ser totalmente desconsiderado por esta Comissão de Licitação julgadora.

2.1.2 – Do devido atendimento as exigências dos itens 3.1.3.3 e 3.1.3.4 do Edital da Tomada de Preços nº 3101.01/2020-05:

SEGENEL – Serviço de Gestão e Economia de Energia Elétrica
Rua Antonio Rodrigues Quinderé, 14 – Bairro Esplanada | Iguatu - CE | CEP 63.500-000 (88) 9931 1536
| (88) 9920 5977 - segenel.adm@gmail.com

Acabar com o desperdício é o nosso negócio.

SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 633
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Senhor Presidente, continuando a rebater as fracas razões de recurso da empresa EDJALMA MOREIRA DA CUNHA-ME; restará aqui comprovada que a empresa contrarrazoante cumpriu todas as exigências do Edital da licitação em tela, inclusive o efetivo preenchimento dos itens 3.1.3.3 e 3.1.3.4 do referido edital, vejamos.

Os itens do edital acima referidos, dizem o seguinte:

3.1.3.3 – Declaração acompanhada da comprovação de que a licitante possui profissional de nível superior, engenheiro eletricista detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. A declaração da licitante deverá indicar o nome do profissional e demais dados inerentes ao mesmo.

3.1.3.4 - Declaração acompanhada da comprovação de que a licitante possui profissional de nível superior, engenheiro de segurança do trabalho. A declaração da licitante deverá indicar o nome do profissional e demais dados inerentes ao mesmo.

Pois bem, a recorrente apenas elenca referidos itens em seu recurso, e diz que a empresa contrarrazoante conseqüentemente não teria capacidade técnica para executar os serviços objeto da presente licitação, e finaliza dizendo que as declarações referente as citadas exigência do edital, teriam sido juntadas em momento posterior ao da entrega dos envelopes de habilitação, acusando assim, tanto a contrarrazoante, quanto a Comissão de Licitações, de terem cometido um crime de fraude nos presentes autos.

Diferentemente do que alega a recorrente, a empresa contrarrazoante além de não ter cometido nenhuma ilegalidade, cumpriu de forma rigorosa as exigências do edital, e talvez por simples má-fé, vem a recorrente nesse momento fazer aqui levianas acusações de fraude.

Ora, se o representante legal da empresa recorrente, tivesse o devido cuidado e responsabilidade em analisar de forma pormenorizada os documentos apresentados pela empresa ora contrarrazoante, poderia ter facilmente constatado que além dos documentos terem sido juntados de forma correta, ou seja, junto com o envelope de habilitação entregue no dia 27/02/2020, conseqüentemente constataria também o devido preenchimento dos itens anteriormente citados.

Senhor presidente, da leitura do documento de **fls. 401 e fls. 407** dos presentes autos, comprova-se que foi devidamente juntada as declarações as quais faz referencia os itens **3.1.3.3 e 3.1.3.4 do Edital**, demonstrando que o Sr. **José Cláudio Barbosa** é o responsável técnico da contrarrazoante pelas funções descritas nos referidos itens, caindo por terra, qualquer argumento de que a contrarrazoante tenha deixado de cumprir citadas exigências.

SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. 634
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Junto com a declaração de fls. 401, foi devidamente juntada pela empresa contrarrazoante, os documentos de fls. 404/406, estes dizem respeito as **ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART**, emitidas pelo CREA-CE, as quais demonstram de forma clara que o Sr. **José Cláudio Barbosa**, responsável técnico da empresa ora contrarrazoante, já executou serviços compatíveis com o objeto do presente certame.

RESSALTE-SE POR OPORTUNO, QUE AS ART'S DE FLS. 404/406 DIZEM RESPEITO A SERVIÇOS PRESTADOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, ENTE POLÍTICO ORA LICITANTE.

Além das citadas ART's de fls. 404/406, e no sentido de refutar qualquer argumento de que a contrarrazoante não possui responsável técnico habilitado para trabalhar em serviços objetos da presente licitação, basta analisar os documentos de fls. 395/397, as quais dizem respeito a **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT**, do sr. **José Cláudio Barbosa**, responsável técnico da contrarrazoante, onde resta demonstrada que o referido engenheiro já desempenhou inúmeros serviços nos moldes descritos no presente edital.

Ainda da leitura dos documentos de fls. 387/388, que diz respeito a **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA**, emitida pelo CREA-CE, é fácil constatar que a empresa contrarrazoante, possui profissional de nível superior na área de engenharia elétrica, bem como na área de segurança de trabalho, quem seja, o já citado engenheiro Sr. **José Cláudio Barbosa**, conforme assentado em referido documento legal.

Ainda para demonstrar que a empresa contrarrazoante cumpriu as exigências dos itens 3.1.3.3 e 3.1.3.4 do Edital, é que as fls. 389, a contrarrazoante juntou documento emitido também pelo CREA-CE, qual seja, **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA**, emitida em nome do engenheiro Sr. **José Cláudio Barbosa**, onde resta expressamente previsto que o mesmo é o **ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, responsável técnico pela empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA**, ora contrarrazoante.

Por final, e no sentido de não restar dúvidas de que a empresa contrarrazoante possui profissional devidamente habilitado para exercer as funções de **ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, basta analisar as especificações feitas na certidão do CREA-CE de fls. 389, onde consta que o Sr. **José Cláudio Barbosa**, responsável técnico da contrarrazoante, esta devidamente habilitado para as funções de engenheiro eletricista conforme previsão do arts. 8º e 9º da **Resolução nº 218/1973 do CONFEA**, bem como habilitado para exercer as funções

SEGENEL - Serviço de Gestão e Economia de Energia Elétrica
Rua Antonio Rodrigues Quinderé, 14 - Bairro Esplanada | Iguatu - CE | CEP 63.500-000 (88) 9931 1536
| (88) 9920 5977 - segenel.adm@gmail.com

Acabar com o desperdício é o nosso negócio.

 

SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PL. 635
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

de engenheiro do trabalho, nos moldes em que autoriza a **Resolução nº 359/1991 do CONFEA**, mais especificamente e seu art. 4º. Vejamos o que diz os artigos citados:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 JULHO 1991.

Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

(...)

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas

SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 636
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 637
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Senhor Presidente, pelo que até aqui foi exposto, além de restar demonstrado que a empresa ora contrarrazoante juntou documentação legal exigida no edital, que demonstra que nos seus quadros existe responsável técnico nas áreas de engenharia elétrica e engenharia de segurança do trabalho, pela referida documentação também é fácil confirmar que referido profissional técnico tem formação superior nas áreas, conforme foi requerido nas exigências dos itens 3.1.3.3 e 3.1.3.4 do Edital, não havendo que se falar em suposto descumprimento dos referido itens, como maliciosamente tenta demonstrar a recorrente.

Ora, diante das fracas argumentações de recurso fica a seguinte pergunta: autarquias federais, quais sejam, o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CONFEA e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ-CREA, órgãos que regulam as profissões de engenheiro eletricista e engenheiro do trabalho, emitiriam as certidões de fls. 388/389, se o responsável técnico da empresa contrarrazoante não tivesse habilitação legal para exercer as referidas funções na área da engenharia?

SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

638

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

É tão evidente que a empresa contrarrazoante possui responsável técnico devidamente habilitado para as funções descritas nos itens **3.1.3.3 e 3.1.3.4 do Edital**, são os atestados de capacidade técnica de **fls. 390/391**, onde expressamente consta o Sr. **José Cláudio Barbosa** responsável técnico da empresa ora contrarrazoante nas funções de engenharia aqui em tela, em específico para execução dos serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, sendo salutar ressaltar, que um destes atestados foi devidamente emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**, ora ente licitante, conforme **fls. 390** dos presente autos.

Exaustivamente demonstrado que a empresa contrarrazoante cumpriu de forma rigorosa as exigências dos itens **3.1.3.3 e 3.1.3.4 do Edital**, cumpre aqui rebater as levianas acusações de fraudes feitas pela recorrente, alegando que o representante legal da empresa contrarrazoante, em conluio com a comissão de licitação teriam inserido documentos de forma ilegal.

Passemos então a comprovação de que quem praticou crime no presente caso, foi empresa recorrente, que sem qualquer comprovação mínima acusa a contrarrazoante de fraude, vejamos.

Senhor Presidente, a empresa recorrente alega que as declarações de **fls. 401 e 407** teriam sido juntadas depois da entrega do em envelope de habilitação.

Ora, argumentação que além de criminoso, beira o ridículo, pois conforme leitura atenta das declarações de **fls. 401 e 407**, é fácil constatar que as mesmas foram juntadas de forma correta, ou seja, junto com o envelope de habilitação, e diferente do que irresponsavelmente fez a recorrente, a empresa ora contrarrazoante prova o que diz, vejamos.

Presidente, as declarações **fls. 401 e 407** trazem diversas características, que refutam de forma esmagadora as falsas alegações de fraude levantadas pela recorrente, como primeira característica, podemos citar as autenticações cartorárias feitas nas referidas declarações, assim é, pois podemos observar que citadas declarações foram autenticadas em cartório no dia **14/02/2020**, com selo de autenticação com números sequenciais, quais sejam: **N. CQ 542925 e N. CQ 542926**.

Nesse sentido, e considerando que a sessão pública para entrega do envelope de habilitação ocorreu no dia **27/02/2020**, o que levaria uma empresa séria, como a ora contrarrazoante, tendo em mãos os documentos devidamente confeccionados antes da data do certame, a realizar uma fraude nos moldes em que alega a recorrente?

Ainda nesse sentido, são as **ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART** juntadas com a declaração de **fls. 401**, as quais foram emitidas com datas de anos anteriores ao de 2020, e autenticadas em cartório em **28/01/2020**, ou seja,

SEGENEL – Serviço de Gestão e Economia de Energia Elétrica
Rua Antonio Rodrigues Quinderé, 14 – Bairro Esplanada | Iguatu - CE | CEP 63.500-000 (88) 9931 1536
| (88) 9920 5977 - segenei.adm@gmail.com

Acabar com o desperdício é o nosso negócio.

SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. 639
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

datas muito anteriores ao dia 27/02/2020, que foi o dia de entrega dos envelopes de habilitação.

Logo Sr. Presidente, mais uma vez fica o questionamento: O QUE UMA EMPRESA COM TODA A SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DEVIDAMENTE PRONTA, COM BASTANTE ANTECEDÊNCIA A DATA DE ENTREGA DE ENVELOPES, EMPRESA COM VASTA EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENTES PÚBLICOS, LEVARIA A PRATICAR UM ATO DE FRAUDE E SÓ JUNTAR ESTES DOCUMENTOS EM DATA POSTERIOR AO QUE É LEGALMENTE PERMITIDO?

Ilustríssimo sr. Presidente, talvez pela clara falta de argumentos lógicos e legais para refutar algo que é irrefutável, que no presente caso é a legal habilitação da empresa contrarrazoante, vem a recorrente com fantasiosos e criminosos argumentos de fraude, repita-se, sem juntar uma prova sequer do que diz, o que demonstra a irresponsabilidade do representante legal da empresa em levantar tais argumentos.

Ora, se tais documentos supostamente não existiam no momento da abertura dos envelopes de habilitação, então porque o representante legal da empresa ao analisar tal fato na sessão pública não situou tal fato na ata de fls. 595/596?

A ata de qualquer reunião, e aqui em específico a ata da sessão pública do dia 27/02/2020, tinha e tem como finalidade constar todos os acontecimentos e requerimentos dos licitantes, fato que não aconteceu no presente caso, pois já que a recorrente disse que no momento da abertura dos envelopes de habilitação tomou conhecimento de que as declarações dos itens em debate não foram juntadas nos documentos apresentando pela contrarrazoante, no mínimo seria prudente que tal fato constasse em ata, fato que não aconteceu no presente caso.

Podemos ainda citar como uma prova de que a documentação foi juntada de forma regular, e conferida por todos os licitantes, o fato de que todos licitantes rubricaram a documentação de fls. 401/407, bem como referida documentação tem uma numeração sequencial, que refuta qualquer tipo de alegação de juntada de forma intempestiva.

Ressalte-se que além de acusar a empresa contrarrazoante por um crime que a mesma não cometeu, a recorrente de forma irresponsável também ataca esta Comissão de Licitações do Município de Cedro, pois para que fosse possível a suposta juntada de documentos de forma intempestiva, necessário seria a anuência da comissão, coisa que não aconteceu no presente caso, pelos argumentos acima já expostos.

Por derradeiro, e pelo fato da acusação de fraude aqui feita pela empresa EDJALMA MOREIRA DA CUNHA-ME, ora recorrente, ser totalmente leviana e mentirosa, referida empresa será acionada judicialmente para ser cobrada em

SEGENEL - Serviço de Gestão e Economia de Energia Elétrica
Rua Antonio Rodrigues Quinderé, 14 - Bairro Esplanada | Iguatu - CE | CEP 63.500-000 (88) 9931 1536
| (88) 9920 5977 - segenel.adm@gmail.com

Acabar com o desperdício é o nosso negócio.



juízo sua responsabilidade cível e penal pelas falsas acusações de fraudes aqui imputadas a empresa contrarrazoante.

Como um último, e talvez mais importante detalhe que demonstra que a empresa **EDJALMA** falta com a verdade, ao dizer levemente que houve fraude pela suposta inclusão de documentos posterior a entrega dos envelopes de habilitação, bem como dizer que não reconhece as assinaturas apostas nos mesmos, é o fato da também recorrente empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI-EPP**, em nenhum momento do seu recurso ter questionado essa suposta inclusão de documentos, muito menos citou supostos e “exaustivos debates” durante a sessão de entrega de envelopes, e por fim, para fechar qualquer argumento de suposta fraude, o representante legal da Energy em nenhum momento questionou a sua assinatura nos documentos da empresa contrarrazoante, fatos que por si só, são suficientes para enterrar os mentirosos argumentos de fraude levantados pela empresa **EDJALMA MOREIRA DA CUNHA-ME**.

Demonstrada a inexistência de fraude, cumpre aqui também rebater o leviano argumento de que a empresa contrarrazoante estaria sendo supostamente beneficiada, pelo fato de já ter prestado serviços a Prefeitura Municipal de Cedro.

Senhor Presidente, o fato da empresa já ter prestado serviços ao município, não lhe gera qualquer tipo de impedimento legal de participar de um novo e regular processo licitatório. A título de esclarecimento, os serviços que a empresa contrarrazoante prestou ao Município de Cedro, transcorreu dentro da mais perfeita legalidade, **POIS FOI PRECEDIDO DE REGULAR PROCESSO LICITATÓRIO, E APÓS APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA E OFERECER O MELHOR PREÇO SE SAGROU VENCEDORA, O QUE PODE SER FACILMENTE COMPROVADO PELO SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE, ONDE CONSTA TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIO PARA COMPROVAR TAL SITUAÇÃO.**

Por todo o exposto, esta nobre Comissão de Licitação deve desconsiderar toda a ilusória narrativa aqui apresentada pela empresa recorrente, devendo ser mantida incólume à decisão que considerou a empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA como habilitada nos autos da Tomada de Preços nº 3101.01/2020-05, por explícito atendimento as exigências do Edital, em especial o atendimento as exigências dos itens 3.1.3.3 e 3.1.3.4.**

2.2 - DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA ENERGY SERVIÇOS EIRELI-EPP E DA SUA ANÁLISE:

A empresa Energy Serviços Eireli-EPP foi declarada inabilitada por ter descumprido os itens 3.1.3.2.1 e 3.1.5.1 do Edital da Tomada de Preços em tela.



Em suas razões iniciais de recurso, a empresa recorrente alega de forma confusa, que a cobrança da garantia ofende a jurisprudência do TCU, bem como vai supostamente ao contrário do que diz a Lei 8.666/93.

Pois bem, continuando em suas fracas razões de recurso, a empresa ao invés de se preocupar em se defender, ou seja, a **ENERGY SERVIÇOS** que foi inabilitada por **NÃO** ter comprovada a sua capacidade técnico-operacional de pessoal apto a desenvolver os serviços de manutenção corretiva, melhoramento e projeto de eficiência energética de parque de iluminação pública (item 3.1.3.2.1), bem como por **NÃO** ter apresentado o comprovante de recolhimento da garantia junto à tesouraria do Município licitante (item 3.1.5.1), conforme justificativas constantes na ata de julgamento de fls. 597, em nenhum momento se preocupou em justificar e combater a referida decisão da comissão que lhe inabilitou, tendo a referida empresa se preocupado em questionar tão somente, a decisão que habilitou a empresa ora contrarrazoante.

Nesse sentido, o fato da empresa **ENERGY SERVIÇOS**, de forma desesperada e amadora, ter se preocupado em apenas atacar a habilitação da empresa ora contrarrazoante, deixa evidente que a decisão da Comissão de Licitação foi devidamente acertada ao inabilitar a recorrente, pois da leitura do recurso apresentado pela recorrente é fácil constatar que a mesma foi incapaz de se defender, ou mesmo justificar se cumpriu ou não os itens pelos quais foi considerada inabilitada, e ainda, vem com os mesmos ilusórios argumentos já apresentados pela recorrente **EDJALMA MOREIRA DA CUNHA-ME**, o que será aqui facilmente rebatido, vejamos.

2.2.1 – Do não cumprimento dos itens 3.1.3.2.1 do Edital da Tomada de Preços nº 3101.01/2020-05 por parte da empresa Energy Serviços Eireli-EPP:

Senhor Presidente, dentre os itens do Edital que foi descumprido pela empresa Energy Serviços, observa-se que referida empresa deixou de **COMPROVAR A SUA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE PESSOAL APTO A DESENVOLVER OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, MELHORAMENTO E PROJETO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

Vejam, diante do descumprimento do item 3.1.3.2.1, o qual diz respeito a empresa licitante comprovar a sua capacidade técnica para executar os serviços objeto da presente Tomada de Preços, fica o seguinte questionamento: **o que uma empresa que não possui o essencial para a execução dos serviços de manutenção corretiva, melhoramento e projeto de eficiência energética de parque de iluminação pública, que no caso é pessoal técnico operacional para executar referidos serviços tão complexos, quer participando de um processo licitatório?**

SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 692
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Presidente, se a empresa recorrente não cumpriu o básico e obrigatório que uma empresa que desenvolve **serviços de manutenção corretiva, melhoramento e projeto de eficiência energética de parque de iluminação pública** deve ter, que é ter pessoas capazes de operacionalizar os serviços a serem contratados, resta evidente que a mesma veio apenas para se aventurar nos presente autos, assim como se aventura ao protocolar recuso que tem como intenção tão somente protelar o presente feito.

Repise-se, é tão evidente a mera intenção aventureira e protelatória da recorrente, que a mesma em seu recurso não conseguiu escrever uma linha sequer a respeito da sua inabilitação pelo descumprimento do item 3.1.3.2.1 do Edital, o que seria impossível, pois já que a recorrente não apresentou documentação que comprovasse a existência de pessoal técnico em seus quadros, é porque realmente não tem.

Pelo exposto, a decisão que inabilitou a recorrente pelo descumprimento do item 3.1.3.2.1 do Edital da presente TP, deve ser mantida em todos os seus termos.

2.2.2 – Do não cumprimento dos itens 3.1.5.1 do Edital da Tomada de Preços nº 3101.01/2020-05 por parte da empresa Energy Serviços Eireli-EPP:

Além da empresa **Energy Serviços** ter descumprido o item descrito no tópico 2.2.1 destas contrarrazões, referida empresa também deixou de apresentar o comprovante de recolhimento da garantia de participação emitido pela tesouraria do Município Licitante, ferindo assim o item 3.1.5.1 do Edital, conforme justificativa constante da decisão de fls. 597.

Inicialmente, fazendo aqui uma breve análise em que consiste a garantia prevista no art. 31, III da Lei 8.666/93, podemos notar, que a mesma possui a finalidade de afastar os denominados “aventureiros” e induzir a responsabilidade nos compromissos ajustados, **tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.**

SENHOR PRESIDENTE, SE A EMPRESA AQUI RECORRENTE DEIXOU DE CUMPRIR UMA OBRIGAÇÃO BÁSICA E OBRIGATÓRIA PARA EMPRESAS DO RAMO DO SETOR ENERGÉTICO, QUE É TER EM SEUS QUADROS PESSOAL TÉCNICO PARA OPERACIONALIZAR O SERVIÇOS, BEM COMO SABENDO QUE POR TAL MOTIVO NUNCA PODERIA ASSINAR CONTRATO NO PRESENTE CASO E CONSEQUENTEMENTE PERDERIA O DINHEIRO DA GARANTIA APRESENTADA, QUAL SERIA O INTERESSE DA MESMA EM APRESENTAR GARANTIA DO CONTRATO, SE SABIA QUE NUNCA PODERIA EXECUTAR OS SERVIÇOS OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO?

SEGENEL – Serviço de Gestão e Economia de Energia Elétrica
Rua Antonio Rodrigues Quinderé, 14 – Bairro Esplanada | Iguatu - CE | CEP 63.500-000 (88) 9931 1536
| (88) 9920 5977 - segenei.adm@gmail.com

Acabar com o desperdício é o nosso negócio.

SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PL 643
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Para demonstrar a mera intenção aventureira e protelatória por parte da empresa **Energy Serviços**, basta dar uma lida na confusa justificativa que a mesma apresenta a respeito da garantia no item I do seu recurso, onde a recorrente literalmente confunde “alhos com bugalhos”, vejamos.

O item I do recurso apresentado pela **Energy Serviços** tem como título: **DA TEMPESTIVIDADE**, ou seja, a recorrente iria falar da tempestividade do seu recurso, até ai tudo bem, ocorre que no meio da justificativa da tempestividade recursal, a empresa faz uma trapalhada e começa a falar sobre a forma de apresentação da garantia da proposta, tentando deixar a impressão que a forma de apresentação exigida no presente edital estava em desacordo com a lei e com entendimentos do Tribunal de Contas da União-TCU.

Presidente, as razões apresentadas no item I da peça recursal da **Energy Serviços** chega a soar como uma piada, e demonstra o seu total desrespeito pelos trabalhos desenvolvidos por esta comissão, pois resta evidente que o item 3.1.5.1 do Edital, está em total sintonia com a Lei 8.666/93, bem como de acordo com os enunciados do TCU, sendo argumentos meramente protelatórios de uma empresa que tem a mera intenção de tumultuar o regular andamento do presente processo licitatório.

A empresa recorrente tem razão ao dizer que os documentos referente a garantia deveria estar no envelope de habilitação, **OCORRE QUE A RECORRENTE NÃO APRESENTOU O REFERIDO DOCUMENTO, OU SEJA, A RECORRENTE PRETENDE COM SEUS ARGUMENTOS, SE BENEFICIAR DE UM ERRO QUE ELA MESMO DEU CAUSA AO DEIXAR DE APRESENTAR EM SEUS DOCUMENTOS O QUE FOI EXIGIDO NO ITEM 3.1.5.1 DO EDITAL.**

É tão evidente que o momento de apresentação da documentação da garantia foi cobrado no momento correto, que nenhuma empresa impugnou o edital, nem mesmo a ora recorrente, que vem agora com esses protelatórios argumentos.

Pelo exposto, a decisão que inabilitou a recorrente pelo descumprimento do item 3.1.5.1 do Edital da presente TP, deve ser mantida em todos os seus termos.

2.2.3 – Do devido atendimento as exigências dos itens 3.1.3.3 e 3.1.3.4 do Edital da Tomada de Preços nº 3101.01/2020-05 por parte da empresa LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA:

Senhor presidente, assim como fez a empresa Edjalma Moreira da Cunha-ME, ao dizer que a contrarrazoante teria supostamente não cumprido as exigência dos itens **3.1.3.3 e 3.1.3.4 do Edital**, da mesma forma genérica fez a recorrente **Energy Serviços**.

SEGENEL – Serviço de Gestão e Economia de Energia Elétrica
Rua Antonio Rodrigues Quinderé, 14 – Bairro Esplanada | Iguatu - CE | CEP 63.500-000 (88) 9931 1536
| (88) 9920 5977 - segenel.adm@gmail.com

Acabar com o desperdício é o nosso negócio.



Desta feita, e considerando que a empresa contrarrazoante já demonstrou de forma exaustiva na presente peça que cumpriu de forma categórica as exigências dos itens **3.1.3.3 e 3.1.3.4 do Edital**, no presente caso, reitera a contrarrazoante todos os argumentos já apresentados no **tópico 2.1.2** da presente peça processual relativo as justificativas de tais alegações.

Por todo o exposto até o presente momento, e em especial pelos argumentos já apresentados no **tópico 2.1.2** das presentes contrarrazões, é medida de justiça que esta nobre Comissão de Licitação desconsidere toda a ilusória narrativa aqui apresentada pela empresa recorrente, devendo ser mantida incólume a decisão que considerou a empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA** como habilitada nos autos da Tomada de Preços nº 3101.01/2020-05, por explícito atendimento as exigências do Edital, em especial o atendimento as exigências dos itens 3.1.3.3 e 3.1.3.4

2.2.4 – Do devido atendimento a exigência do item 3.1.5.1 do Edital da Tomada de Preços nº 3101.01/2020-05 por parte da empresa LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA:

A empresa **Energy Serviços**, finaliza sua rasa peça recursal alegando que a empresa contrarrazoante teria deixado de apresentar a documentação referente à garantia da proposta a que determina o item 3.1.5.1 do Edital.

Presidente, mais uma vez restará aqui demonstrada à má-fé da empresa recorrente, que como dito em linhas anteriores, tem mera intenção aventureira e protelatória, já que deixou de cumprir requisitos básicos do edital, vejamos.

Antes de entrarmos no mérito do presente tópico, cumpre aqui deixar claro que o item 3.1.5.1, deve ser interpretado levando em consideração todos os subitens do item 2.2.2 também do Edital, pois estes regem como devem ser apresentados os documentos referente a garantia da proposta no presente caso.

Pois bem, a documentação a que se refere o item 3.1.5.1 do Edital, diz respeito à comprovação de que as empresas participantes garantam e comprovem que realizaram efetivamente em nome da Prefeitura Municipal de Cedro, o depósito referente à garantia da proposta nos termos do art. 31, III da Lei 8.666/93.

Alega o representante legal da empresa recorrente, que a empresa contrarrazoante teria juntado tão somente o recibo fornecido pela Tesouraria do Município de Cedro.

Não sei se por preguiça, mas se o representante legal da empresa **Energy Serviços** tivesse tido o cuidado em analisar de forma cuidadosa toda a documentação



apresentada pela contrarrazoante, poderia ter constatado nos presentes autos, mais especificamente às fls. 422/423, que foi juntado tanto o recibo emitido pela Tesouraria do Município de Cedro (fls. 422), bem como, o comprovante da Transferência Bancária feita em favor do município licitante (fls. 423), restando atendido o item aqui em tela.

Nobre Presidente, conforme leitura do recibo de fls. 422, é fácil constatar que o sr. **Paulo Romeu Homem de Oliveira, TESOUREIRO DO MUNICÍPIO DE CEDRO**, com sua fé pública que possui, haja vista ser servidor público, atestou de forma categórica que recebeu da empresa ora contrarrazoante, um comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 10.592,16 (dez mil quinhentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), referente a Tomada de Preços em debate, não a toa, e de posse do comprovante de depósito em dinheiro, referido tesoureiro emitiu recibo de efetiva realização da garantia por parte da contrarrazoante.

OU SEJA, A PRÓPRIA PREFEITURA LICITANTE, AO EMITIR O RECIBO DE FLS. 422, CONFIRMOU A EFETIVA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO REFERENTE À GARANTIA DE PROPOSTA APRESENTADA NOS AUTOS DA TP 3101.01/2020-05, DEPOSITO ESTE, FEITO PELA EMPRESA LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA, ORA CONTRARRAZOANTE.

Logo, o recibo emitido pela tesouraria por si só, já seria documento suficiente para comprovar a realização da garantia de proposta requerida no item 2.2.2 e 3.1.5.1 do Edital, mas para ficar ainda mais comprovada a realização do depósito da garantia por parte da contrarrazoante, bem como para atender as exigências dos citados itens, é que a empresa ora contrarrazoante juntou também o comprovante da TED feita em favor do município de Cedro, conforme fls. 423 dos presentes autos.

Demonstrada a efetiva realização da garantia de proposta por parte da empresa contrarrazoante, cabe aqui rebater o argumento da empresa **Energy Serviços**, ao dizer que o documento de fls. 422 não foi apresentado em seu original.

Pois bem, da leitura atenta dos termos do edital, coisa que não foi feita por parte da empresa recorrente, é possível constatar que essa formalidade de apresentar documento em original, cabia tão somente aos licitantes que optassem pelo depósito da garantia na modalidade **FIANÇA BANCÁRIA**, conforme previsão expressa do subitem 2.2.2.2.3 do edital, vejamos:

2.2.2.2.3 - Caso a modalidade de garantia escolhida seja a "Fiança Bancária", a Licitante entregará o documento, no original, fornecido pela instituição que concede do qual deverá, obrigatoriamente, constar:

SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 646
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

A garantia feita em dinheiro por meio de depósito bancário, **MODALIDADE ESTÁ USADA PELA EMPRESA CONTRARRAZOANTE**, deveria ser comprovada tão somente por meio da apresentação do comprovante em si, ou seja, o Edital não cobrou o original, pois se assim fosse, teria sido expressamente previsto como no subitem acima referido, nesse sentido, vejamos os termos do subitem 2.2.2.2.2, vejamos:

2.2.2.2.2 - Optando por Caução em dinheiro, o licitante deverá apresentar comprovante de depósito bancário em Nome da PMC CAUÇÃO, Conta Corrente nº 21.682-8, Agência nº 1293-9 - Banco do Brasil dentro do prazo previsto no item 2.2.2.2;

Ainda conforme termos do Edital da presente TP, a obrigatoriedade do recibo emitido pela **Tesouraria Municipal**, dizia respeito tão somente aqueles que apresentaram a garantia em modalidades diferentes da realizada na forma de depósito em dinheiro, vejamos:

2.2.2.2.1 - Optando pela Garantia de participação nas modalidades de Caução em Título da Dívida Pública, Seguro Garantia ou Fiança bancária, esta deverá ser protocolada na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Logo, e como dito no início deste tópico, deve ser feita uma interpretação lógica e em conjunto dos termos do edital, ou seja, a exigência do subitem 3.1.5.1 deve ser analisado em conjunto com os subitens do item 2.2.2, em especial do citado subitem 2.2.2.2.1, para chegarmos a conclusão que tanto o recibo da tesouraria, quanto a necessidade de apresentação de documentos originais, se referia exclusivamente para os licitantes que escolhessem as modalidades de caução em **TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA; SEGURO GARANTIA OU FIANÇA BANCÁRIA**, vejamos:

3.1.5.1 - Comprovante de recolhimento da garantia de participação emitido pela Tesouraria Municipal, juntamente com apresentação da documentação, no original, comprovando que a Licitante cumpriu a exigência contida no item 2.2.2

Pelo exposto, observa-se que a empresa contrarrazoante apresentou seu comprovante de depósito em dinheiro, conforme **fls. 423**, bem como, **mesmo sem ter obrigatoriedade para tanto**, mas como uma garantia a mais perante o município licitante, resolveu a contrarrazoante em confirmar junto a Tesouraria a realização do depósito feito, conforme atestado no recibo de **fls. 422**.

Por derradeiro, e com base na previsão do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, que foi devidamente replicada no presente Edital, mais especificamente no seu item 6.4, e mesmo não sendo obrigatória a apresentação do comprovante original da garantia feita na modalidade depósito em dinheiro, como foi o caso da contrarrazoante, mesmo assim, a Douta Comissão Permanente de Licitações, tem a

SEGENEL - Serviço de Gestão e Economia de Energia Elétrica
Rua Antonio Rodrigues Quinderé, 14 - Bairro Esplanada | Iguatu - CE | CEP 63.500-000 (88) 9931 1536
| (88) 9920 5977 - segenel.adm@gmail.com

Acabar com o desperdício é o nosso negócio.

SERVIÇO DE GESTÃO E ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 647
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

competência para realizar diligências no sentido de auferir a legitimidade do comprovante de fls. 423, que no presente caso, seria até desnecessário, já que a TESOURARIA MUNICIPAL, por meio do recibo de fl. 422, já atestou a veracidade e efetivo depósito em dinheiro da garantia oferecida pela empresa contrarrazoante.

Pelo exposto, não há que se falar em suposto descumprimento do item 3.1.5.1 do Edital, seja pelo fato da empresa ter juntado toda a documentação (fls. 422/423), seja pelo fato da comprovação da efetivação do depósito garantia, conforme atestado pela tesouraria do município licitante, seja pelo fato da modalidade depósito em dinheiro não requerer apresentação do comprovante original, devendo assim ser mantida a legal habilitação da empresa recorrente, haja vista o atingimento da finalidade determinada nos itens 2.2.2 e 3.1.5.1 do Edital.

3 - DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, tendo em vista que a empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA**, ora contra recorrente, atendeu a todos os requisitos exigidos no edital do processo licitatório referente a **TP N° 3101.01/2020-05**, seja mantida em todos os seus termos a decisão que a declarou habilitada para a próxima fase do certame, negando assim total provimento aos recursos apresentados pelas empresas **EDJALMA MOREIRA DA CUNHA-MR** e **ENERGY SERVIÇOS EIRELI-EPP**, por carecerem de justificativas técnicas e jurídicas plausíveis.

N. Termos

P. Deferimento

Iguatu/Ceará, 28 de março de 2020.


LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA

CNPJ/MF sob o nº 17.300.359/0001-87

LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO

CPF nº 056.636.013-68


Diogo Lopes Pereira

Advogado

OAB/CE nº 28.611